



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1763423 - MS (2018/0223902-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : INSPECIONAR AMBIENTAL VEICULAR SPE - LTDA.
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : HENRIQUE ANSELMO BRANDÃO RAMOS E OUTRO(S) -
MS007551

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em desfavor da parte ora agravada, com o objetivo de obter a anulação de contrato administrativo firmado para concessão do serviço de inspeção veicular em Campo Grande. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara procedente a demanda, concluindo pela ausência de nulidade da licitação e respectivo contrato administrativo.

III. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital de licitação, consignou que "toda licitação de grande vulto deve ser iniciado por audiência pública, nos termos do art. 39 da lei de licitações e contratos, oportunidade em que as questões como os requisitos técnicos puderam ser amplamente discutidos por todos os interessados e, inclusive, pelo Ministério Público, sendo atentatória à segurança jurídica sua invocação apenas muito tempo depois, quando já encerrado o certame e celebrado o contrato, mormente se lastreada em um único elemento, isolado das demais circunstâncias do procedimento", concluindo, ainda, que "outro aspecto, bastante útil na caracterização do direcionamento, é o cotejo do edital atacado e outros similares, realizados pelo próprio órgão licitante ou de outra esfera política. A instrução do inquérito civil ou mesmo da lide não fez qualquer referência a esse parâmetro. Também não sobreveio aos autos, diga-se, o inteiro teor do processo administrativo que resultou na celebração do contrato objeto da lide, sem o que se torna bastante difícil a análise do alegado direcionamento".

IV. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente faça indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no

exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital de licitação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.423 - MS (2018/0223902-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em 08/04/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/04/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS DA DEFESA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DE LICITAÇÃO E RESPECTIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO – DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO – PREVISÃO DE TITULARIDADE DE ÁREA URBANA PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO DE INSPEÇÃO, ALÉM DE INDICAÇÃO DE DUAS OUTRAS ÁREAS ALTERNATIVAS – VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 30, § 6º, DA LEI 8.666/93 – NÃO INCIDÊNCIA – OBRAS E SERVIÇOS DE GRANDE VULTO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DO § 8, DO MESMO ART. – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA, POR INTERESSADOS OU PELO *PARQUET* – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DO ALEGADO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. A norma contida no art. 30, § 6º, da lei 8.666/93 tem por objetivo preservar o postulado da competitividade nos certames licitatórios. Esses parâmetros, contudo, não podem ser analisados isoladamente. A delegação dos serviços públicos de inspeção ambiental de emissões de gases e de ruído emitidos por veículos em uso, registrados em Campo Grande (com uma frota superior 500.000 veículos em 2016, segundo IBGE), pelo período de 20 anos, tem natureza de serviço público essencial e contínuo, a exigir cautelas da autoridade licitante no sentido de prevenir interrupções. Nesse sentido, a exigência (de propriedade de imóvel urbano), a bem da verdade, vem inserida em outra qualificação, a financeira, prevista no art. 31, da Lei de Licitações e Contratos. Pois se assim não o fosse, esse custo recairia sobre o Poder Concedente. A vedação à comprovação de propriedade de bens (aparelhamento e instalação) somente faz sentido em serviços ou obras de pequena monta, pois equipamentos e instalações de canteiro pode ser facilmente adquiridos sem maiores percalços, a exemplo da obtenção

das mais diversas licenças (dentre elas as de natureza ambiental). Nesse sentido, essa exigência, de forma isolada, não é suficiente para indicar, com segurança, a violação ao princípio da isonomia e da ampla concorrência.

Trata-se, ao menos a princípio, de exigência consentânea com o princípio da segurança jurídica, não incidindo, na espécie, o regramento contido no art. 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, mas sim o seu § 8º, por se tratar de contratação de grande monta e elevada complexidade a exigir especial atenção do Poder Concedente quanto à continuidade do serviço delegado. Ausentes elementos mínimos de convicção acerca do alegado direcionamento de licitação, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos contidos na inicial' (fls. 451/452e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 3º, § 1º, I e 30, § 6º, da Lei 8.666/93 e ao art. 5º, IV, **a**, da Lei 12.846/2013, alegando a nulidade do edital de licitação, porquanto 'as exigências contidas nos subitens acima foram feitas na nítida intenção de favorecer a concessionária vencedora' e que 'referida exigência da propriedade do imóvel violou os princípios licitatórios, em especial, o disposto no inc. I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que é vedado ao agente público *'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo'* (fls. 500/501e).

No seu entendimento, 'as exigências de qualificação técnica devem ser limitadas aos itens de valor significativo e de maior relevância, os quais precisam ser indicados no edital com clareza e fundamentadamente, a fim de se evitarem restrições indevidas à competitividade do certame, nos termos dos artigos alhures mencionados, bem como ante o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Logo, a Administração Pública não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo, mas sim garantir a participação na disputa licitatória de modo a possibilitar o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações' (fls. 501/502e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial, para que sejam anulados 'todos os atos relativos à concorrência pública n. 136/2012 – processo administrativo n. 81.092/2012-19, contrato n. 419/2012, pelo comprovado direcionamento no processo licitatório em questão, ante a exigência de condições dissonantes ao previsto no precedente normativo em debate (art. 30, § 6º e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93), nos exatos termos da r. Sentença proferida em sede de primeiro grau, bem como nos termos do voto vencido proferido pelo Exmo. Desembargador Relator' (fl. 522e).

Contrarrazões a fls. 538/553e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 580/585e).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 700/704e, opina pelo

provimento do Recurso Especial.

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Ação civil pública, ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de anular contrato administrativo, ao fundamento de que teria ocorrido direcionamento na licitação para concessão do serviço de inspeção veicular em Campo Grande.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

No mérito, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

'Em conformidade com o art. 3º, da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse norte, estabelece o § 1º, inciso I, desse mesmo dispositivo, ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Na esteira desse raciocínio, importa registrar que o art. 30 da Lei de Licitações e Contratos limita a documentação exigível a título de qualificação técnica, dentre outros, à *indicação das instalações*, veja: (...)

A norma tem por objetivo preservar o postulado da competitividade, como visto. Ocorre que, não raras vezes, esses parâmetros não podem ser analisados isoladamente. Difícil imaginar, por exemplo, que a delegação dos serviços públicos de inspeção ambiental de emissões de gases e de ruído emitidos por veículos em uso, registrados em Campo Grande (com uma frota superior 500.000 veículos em 2016, segundo IBGE), pelo período de 20 anos, possa ser realizada sem equipamentos ou em imóvel de propriedade do delegatário. Não ao menos sem considerável risco de interrupção.

A exigência (de propriedade), a bem da verdade, vem inserida em outra qualificação, a financeira, prevista no art. 31, da Lei de Licitações e Contratos.

Pois se assim não o fosse, esse custo recairia sobre o Poder Concedente. A vedação à comprovação de propriedade de bens (aparelhamento e instalação) somente faz sentido em serviços ou

obras de pequena monta, pois equipamentos e instalações de canteiro pode ser facilmente adquiridos sem maiores percalços, a exemplo da obtenção das mais diversas licenças (dentre elas as de natureza ambiental).

Para o caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, em que essa disponibilização é igualmente complexa, aquelas regras são afastadas, incidindo o § 8º, do mesmo art. 30, *in verbis*:

'§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.'

Sim, porque se for admitida a delegação de serviço de grande vulto mediante simples indicação de local, sujeito a todo tipo de dissabor cotidiano, a exemplo de uma locação, cessão ou outro negócio jurídico que autorize o uso de área urbana que atenda os requisitos necessários ao desenvolvimento da atividade em questão, estaria a Administração assumindo graves e prováveis riscos de descontinuidade, atingindo um dos pilares do processo licitatório, qual seja a segurança jurídica.

Mais ainda, a obrigatoriedade de instalação da inspeção veicular foi recentemente reafirmada pela Resolução CONATRAN nº 716, de 30 de novembro de 2017, prevendo, inclusive, o sancionamento de condutores. De sorte que o serviço de inspeção veicular tem caráter essencial e contínuo, assim como outros já oferecidos pelo Detran/MS (emissão de CNH, CRV etc.). De sorte que a segurança jurídica, aqui, ganha contornos relevantíssimos, a exigir especial cautela do Poder Concedente.

(...)

A hipótese dos autos, como dito, versa sobre licitação, na modalidade de concorrência, realizada para delegação dos serviços públicos de inspeção veicular, com vigência de 20 anos, com valor estimado global em pouco mais de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). O edital estabeleceu como requisitos de qualificação técnica, dentre outros:

(...)

O direcionamento na descrição do objeto do certame licitatório, esclareça-se, decorre da inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. Alega-se direcionamento da licitação, tendo em vista a desnecessidade de exigência da comprovação da titularidade da área de 10.000 m², bem como da indicação de outras.

Contudo, esse fato de forma isolada, não é suficiente para se

aferir, com segurança, a violação ao princípio da isonomia e da ampla concorrência. A bem da verdade, como já dito, a exigência revela-se consentânea com o princípio da segurança jurídica, não incidindo, na espécie, o regramento contido no art. 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, mas sim o seu § 8º, por se tratar de contratação de grande monta e elevada complexidade a exigir especial atenção do Poder Concedente quanto à continuidade do serviço delegado.

Nesse norte de ideias, note-se que a Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 66/2012, junto à 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, sequer fez referência ao tema (direcionamento da licitação). Mais ainda, não houve, salvo melhor juízo, invocação da questão pelos interessados no certame.

Some-se a isso o fato de que **toda licitação de grande vulto deve ser iniciado por audiência pública, nos termos do art. 39 da lei de licitações e contratos, oportunidade em que as questões como os requisitos técnicos puderam ser amplamente discutidos por todos os interessados e, inclusive, pelo Ministério Público, sendo atentatória à segurança jurídica sua invocação apenas muito tempo depois, quando já encerrado o certame e celebrado o contrato, mormente se lastreada em um único elemento, isolado das demais circunstâncias do procedimento.**

Outro aspecto, bastante útil na caracterização do direcionamento, é o **cotejo do edital atacado e outros similares, realizados pelo próprio órgão licitante ou de outra esfera política. A instrução do inquérito civil ou mesmo da lide não fez qualquer referência a esse parâmetro. Também não sobreveio aos autos, diga-se, o inteiro teor do processo administrativo que resultou na celebração do contrato objeto da lide, sem o que se torna bastante difícil a análise do alegado direcionamento.**

Por fim, importa registrar que a anulação do certame licitatório em questão traria significativos prejuízos à Edilidade, que deverá dispende novos e expressivos recursos na realização de outro certame, sem as cautelas necessárias à segurança jurídica, já apontados' (fls. 461/464e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, acatando as alegações recursais em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das cláusulas do edital de licitação e das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ademais, o recorrente deixou de impugnar, especificamente, o

fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que 'toda licitação de grande vulto deve ser iniciado por audiência pública, nos termos do art. 39 da lei de licitações e contratos, oportunidade em que as questões como os requisitos técnicos puderam ser amplamente discutidos por todos os interessados e, inclusive, pelo Ministério Público, sendo atentatória à segurança jurídica sua invocação apenas muito tempo depois, quando já encerrado o certame e celebrado o contrato, mormente se lastreada em um único elemento, isolado das demais circunstâncias do procedimento'. Assim, aplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 283/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 706/711e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"De início, infere-se que o caso em exame não demanda o reexame de fatos e provas constantes nos autos, tendo em vista que todo o conteúdo fático esboçado no acórdão recorrido detém condão o bastante para o reconhecimento, por esse Tribunal *ad quem*, da ilegalidade ocorrida.

(...)

A propósito, colaciona-se trecho do acórdão recorrido que bem assim demonstra a ausência de incursão do acervo probatório, bem porque, nota-se que o caso em debate foi julgado por decisão não unânime, razão pela qual, do voto divergente e vencido, extraem-se todo o acervo necessário para alteração do *decisum* proferido.

(...)

Assim, não há que se falar em óbice pelo enunciado sumular nº 7, do STJ, haja vista não incidir na espécie qualquer necessidade de aprofundamento no caderno processual, bem como porque se busca, tão somente, provimento jurisdicional no sentido de melhor interpretar os artigos de lei federal tidos por violados perante essa Corte Cidadã, bem como diante dos fatos e fundamentos apresentados no próprio corpo do acórdão recorrido.

Lado outro, já no que tange ao enunciado sumular nº 5, também desse e. STJ, tem-se que não comporta aplicabilidade.

Isso porque, referido enunciado traduz ser impossível a análise de interpretação de cláusula contratual em sede de Recurso Especial.

Contudo, Excelências, como bem visto ao longo deste recurso e ao longo do acórdão recorrido, tem-se que o caso em exame não exige, frisa-se, NÃO EXIGE, qualquer interpretação de cláusulas existentes no contrato, mas, tão somente, visa reformar a decisão proferida pelo e. TJMS a fim de que se coadune com o mesmo entendimento dessa Corte, no sentido de que a restrição editalícia – exigir que os interessados comprovassem a titularidade de uma área, em nome da licitante de, no mínimo 10.000 m² (dez mil metros quadrados), para instalação do centro de inspeção (13.5.3), bem como a indicação de outras duas áreas alternativas para atendimento do objeto da

licitação, caso a primeira área indicada fosse reprovada (13.5.3.1) -, é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).

Ademais, soa bom ressaltar que, se o caso telado não puder ser conhecido por ter a necessidade de interpretar cláusula contratual, o que dizer, então, do julgamento proferido nos autos do Recurso Especial nº 622.717/RJ, no qual, pela Ministra Denise Arruda, o mesmo fora conhecido pela Primeira Turma, a fim de pudesse analisar e dizer qual o melhor direito a ser aplicado?

Portanto, não há que se falar em impedimento do recurso pela dita súmula.

(...)

Inobstante os argumentos alhures lançados, essa Relatoria ainda obstou o seguimento do recurso por óbice na Súmula nº 283, do STF, ao argumento de que não teria o recorrente impugnado todos os pontos da decisão recorrida.

No entanto, o fundamento não merece prosperar.

Isso porque, infere-se à pág. 505, que este Órgão Ministerial apontou que a Lei chamada de 'Anticorrupção' (12.846/2013), dispõe em seu art. 5º, inciso IV, alínea 'a', que constitui ato lesivo ao Patrimônio Público frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente que, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

Continuou-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO ENTRE OS LICITANTES INTERESSADOS EM CONTRATAR, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.

A partir disso, então, não há qualquer dúvida que a matéria descrita no art. 39 da Lei de Licitações foi abordada de forma totalmente reflexa e logicamente decorrente do tema principal, qual seja, art. 30 do mesmo diploma normativo.

Isso se deu na medida em que, se no tema principal falou que fraudar o caráter competitivo em processo licitatório constitui ato lesivo ao patrimônio público, isso está diretamente relacionado à audiência pública não ocorrida, o que era ato posterior ao pré-início do certame, sendo assim, consequência direta do primeiro ato.

Ou seja, se houve a fraude anterior ao processo licitatório e que culminou no direcionamento posterior da licitação, por óbvio, então, que houve fraude na quando da ausência de realização de audiência pública para avaliar as questões técnicas por todos os interessados, inclusive pelo MP.

Assim, o disposto no art. 39 da Lei nº 8.666/93 está automaticamente englobado na matéria debatida e prevista no art. 30, justamente no que concerne ao ajuste pré-estabelecido entre os Recorridos e que culminou com a posterior violação ao art. 39.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, não há que se falar em ausência de impugnação específica da decisão recorrida, quando, em verdade, a matéria restou abordada de forma objetiva e direta ao ponto nodal e marco inicial de todo o objeto da lide, qual seja, fraude à licitação" (fls. 716/722e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão monocrática, para o fim de que seja CONHECIDO e PROVIDO o Recurso Especial interposto", ou, "acaso não suceda a reconsideração, seja submetido à mesa, a fim de que o Colegiado dê PROVIMENTO total ao Recurso manejado, emitindo-se, assim, juízo de mérito sobre o reclamo interposto" (fl. 722e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 728/741e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.423 - MS (2018/0223902-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : INSPECIONAR AMBIENTAL VEICULAR SPE - LTDA.
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : HENRIQUE ANSELMO BRANDÃO RAMOS E OUTRO(S) - MS007551

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em desfavor da parte ora agravada, com o objetivo de obter a anulação de contrato administrativo firmado para concessão do serviço de inspeção veicular em Campo Grande. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara procedente a demanda, concluindo pela ausência de nulidade da licitação e respectivo contrato administrativo.

III. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital de licitação, consignou que "toda licitação de grande vulto deve ser iniciado por audiência pública, nos termos do art. 39 da lei de licitações e contratos, oportunidade em que as questões como os requisitos técnicos puderam ser amplamente discutidos por todos os interessados e, inclusive, pelo Ministério Público, sendo atentatória à segurança jurídica sua invocação apenas muito tempo depois, quando já encerrado o certame e celebrado o contrato, mormente se lastreada em um único elemento, isolado das demais circunstâncias do procedimento", concluindo, ainda, que "outro aspecto, bastante útil na caracterização do direcionamento, é o cotejo do edital atacado e outros similares, realizados pelo próprio órgão licitante ou de outra esfera política. A instrução do inquérito civil ou mesmo da lide não fez qualquer referência a esse parâmetro. Também não sobreveio aos autos, diga-se, o inteiro teor do processo administrativo que resultou na celebração do contrato objeto da lide, sem o que se torna bastante difícil a análise do alegado direcionamento".

Superior Tribunal de Justiça

IV. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente faça indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital de licitação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em desfavor da parte ora agravada, com o objetivo de obter a anulação de contrato administrativo firmado para concessão do serviço de inspeção veicular em Campo Grande.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a demanda, "para anular todos os atos relativos à Concorrência Pública nº 136/2012 – Processo Administrativo nº 81.092/2012-19, contrato nº 419/2012" (fl. 350e).

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença, nos seguintes termos:

"Em conformidade com o art. 3º, da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse norte, estabelece o § 1º, inciso I, desse mesmo dispositivo, ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Na esteira desse raciocínio, importa registrar que o art. 30 da Lei de Licitações e Contratos limita a documentação exigível a título de qualificação técnica, dentre outros, à *indicação das instalações*, veja:

(...)

A norma tem por objetivo preservar o postulado da competitividade, como visto. Ocorre que, não raras vezes, esses parâmetros não podem ser analisados isoladamente. Difícil imaginar, por exemplo, que a delegação dos serviços públicos de inspeção ambiental de emissões de gases e de ruído emitidos por veículos em uso, registrados em Campo Grande (com uma frota superior 500.000 veículos em 2016, segundo IBGE), pelo período de 20 anos, possa ser realizada sem equipamentos ou em imóvel de

propriedade do delegatário. Não ao menos sem considerável risco de interrupção.

A exigência (de propriedade), a bem da verdade, vem inserida em outra qualificação, a financeira, prevista no art. 31, da Lei de Licitações e Contratos. Pois se assim não o fosse, esse custo recairia sobre o Poder Concedente. A vedação à comprovação de propriedade de bens (aparelhamento e instalação) somente faz sentido em serviços ou obras de pequena monta, pois equipamentos e instalações de canteiro pode ser facilmente adquiridos sem maiores percalços, a exemplo da obtenção das mais diversas licenças (dentre elas as de natureza ambiental).

Para o caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, em que essa disponibilização é igualmente complexa, aquelas regras são afastadas, incidindo o § 8º, do mesmo art. 30, *in verbis*:

'§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.'

Sim, porque se for admitida a delegação de serviço de grande vulto mediante simples indicação de local, sujeito a todo tipo de dissabor cotidiano, a exemplo de uma locação, cessão ou outro negócio jurídico que autorize o uso de área urbana que atenda os requisitos necessários ao desenvolvimento da atividade em questão, estaria a Administração assumindo graves e prováveis riscos de descontinuidade, atingindo um dos pilares do processo licitatório, qual seja a segurança jurídica.

Mais ainda, a obrigatoriedade de instalação da inspeção veicular foi recentemente reafirmada pela Resolução CONATRAN nº 716, de 30 de novembro de 2017, prevendo, inclusive, o sancionamento de condutores. De sorte que o serviço de inspeção veicular tem caráter essencial e contínuo, assim como outros já oferecidos pelo Detran/MS (emissão de CNH, CRV etc.). De sorte que a segurança jurídica, aqui, ganha contornos relevantíssimos, a exigir especial cautela do Poder Concedente.

(...)

A hipótese dos autos, como dito, versa sobre licitação, na modalidade de concorrência, realizada para delegação dos serviços públicos de inspeção veicular, com vigência de 20 anos, com valor estimado global em pouco mais de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). O edital estabeleceu como requisitos de qualificação técnica, dentre outros:

(...)

O direcionamento na descrição do objeto do certame licitatório, esclareça-se, decorre da inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. Alega-se

direcionamento da licitação, tendo em vista a desnecessidade de exigência da comprovação da titularidade da área de 10.000 m², bem como da indicação de outras.

Contudo, esse fato de forma isolada, não é suficiente para se aferir, com segurança, a violação ao princípio da isonomia e da ampla concorrência. A bem da verdade, como já dito, a exigência revela-se consentânea com o princípio da segurança jurídica, não incidindo, na espécie, o regramento contido no art. 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, mas sim o seu § 8º, por se tratar de contratação de grande monta e elevada complexidade a exigir especial atenção do Poder Concedente quanto à continuidade do serviço delegado.

Nesse norte de ideias, note-se que a Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 66/2012, junto à 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, sequer fez referência ao tema (direcionamento da licitação). Mais ainda, não houve, salvo melhor juízo, invocação da questão pelos interessados no certame.

Some-se a isso o fato de que toda licitação de grande vulto deve ser iniciado por audiência pública, nos termos do art. 39 da lei de licitações e contratos, oportunidade em que as questões como os requisitos técnicos puderam ser amplamente discutidos por todos os interessados e, inclusive, pelo Ministério Público, sendo atentatória à segurança jurídica sua invocação apenas muito tempo depois, quando já encerrado o certame e celebrado o contrato, mormente se lastreada em um único elemento, isolado das demais circunstâncias do procedimento.

Outro aspecto, bastante útil na caracterização do direcionamento, é o cotejo do edital atacado e outros similares, realizados pelo próprio órgão licitante ou de outra esfera política. A instrução do inquérito civil ou mesmo da lide não fez qualquer referência a esse parâmetro. Também não sobreveio aos autos, diga-se, o inteiro teor do processo administrativo que resultou na celebração do contrato objeto da lide, sem o que se torna bastante difícil a análise do alegado direcionamento.

Por fim, importa registrar que a anulação do certame licitatório em questão traria significativos prejuízos à Edilidade, que deverá dispender novos e expressivos recursos na realização de outro certame, sem as cautelas necessárias à segurança jurídica, já apontados" (fls. 461/464e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, que houve ofensa aos arts. 3º, § 1º, I e 30, § 6º, da Lei 8.666/93 e ao art. 5º, IV, **a**, da Lei 12.846/2013, alegando a nulidade do edital de licitação, porquanto "as exigências contidas nos subitens acima foram feitas na nítida intenção de favorecer a

concessionária vencedora" e que "referida exigência da propriedade do imóvel violou os princípios licitatórios, em especial, o disposto no inc. I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que é vedado ao agente público 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo'" (fls. 500/501e).

Acrescenta que "as exigências de qualificação técnica devem ser limitadas aos itens de valor significativo e de maior relevância, os quais precisam ser indicados no edital com clareza e fundamentadamente, a fim de se evitarem restrições indevidas à competitividade do certame, nos termos dos artigos *alhores* mencionados, bem como ante o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Logo, a Administração Pública não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo, mas sim garantir a participação na disputa licitatória de modo a possibilitar o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações" (fls. 501/502e).

Sem razão, contudo.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital de licitação, consignou que "toda licitação de grande vulto deve ser iniciado por audiência pública, nos termos do art. 39 da lei de licitações e contratos, oportunidade em que as questões como os requisitos técnicos puderam ser amplamente discutidos por todos os interessados e, inclusive, pelo Ministério Público, sendo atentatória à segurança jurídica sua invocação apenas muito tempo depois, quando já encerrado o certame e celebrado o contrato, mormente se lastreada em um único elemento, isolado das demais circunstâncias do procedimento", concluindo, ainda, que "outro aspecto, bastante útil na caracterização do direcionamento, é o cotejo do edital atacado e outros similares, realizados pelo próprio órgão licitante ou de outra esfera política. A instrução do inquérito civil ou mesmo da lide não fez qualquer referência a esse parâmetro. Também não sobreveio aos autos, diga-se, o inteiro teor do processo administrativo que resultou na celebração do contrato objeto da lide, sem o que se torna bastante difícil a análise do alegado direcionamento" (fl. 464e).

Nesse contexto, em que pese a parte recorrente faça indicação de violação a dispositivos infraconstitucionais, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital de licitação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões suscitadas pela parte recorrente.
2. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. **Para rever as conclusões da Corte de origem da forma como pretende a parte recorrente, a fim de verificar as irregularidades suscitadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas do edital do certame licitatório e do respectivo contrato, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.**
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.079.717/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONCESSÃO. EXCLUSIVIDADE. NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL. ORDEM CONCEDIDA. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I - Empresa de serviços funerários impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ, em razão da iminência de funcionamento do novo Cemitério Municipal de Duque de Caxias, o que violaria direito líquido e certo da empresa, prestadora dos serviços cemiteriais na forma de concessão, de caráter exclusivo.

II - A ordem foi concedida sob o entendimento de que o Edital de Concorrência e o Termo de Contrato de Concessão delimitaram que a respectiva concessão se daria com exclusividade ao vencedor da licitação, no que a municipalidade não poderia praticar nenhum ato que importasse na prestação direta de serviços cemiteriais, salvo prévia indenização à impetrante.

III - **A análise de suposta violação do art. 1º da Lei Mandamental é inviável no âmbito do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação da existência ou não do apontado direito líquido e certo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça.**

IV - **As demais alegações de violação de lei federal também esbarram**

no referido óbice sumular, assim como no Enunciado n. 5/STJ, uma vez que estão relacionadas à exclusividade da referida concessão, bem como à caracterização de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, matérias que demandam análise do contrato de concessão e do acervo probatório dos autos.

V - Recurso não conhecido" (STJ, REsp 1.823.042/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. ANULAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório constante dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do edital, concluiu que o edital foi omissivo com relação às informações sobre o estado do casco do navio leiloado, o que levou à anulação do certame pela infringência dos princípios administrativos da moralidade e publicidade.

2. **A revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como, a interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2019).

Ademais, verifica-se que restou incólume, nas razões recursais, o fundamento que sustenta o acórdão impugnado, no sentido de que "toda licitação de grande vulto deve ser iniciado por audiência pública, nos termos do art. 39 da lei de licitações e contratos, oportunidade em que as questões como os requisitos técnicos puderam ser amplamente discutidos por todos os interessados e, inclusive, pelo Ministério Público, **sendo atentatória à segurança jurídica sua invocação apenas muito tempo depois, quando já encerrado o certame e celebrado o contrato, mormente se lastreada em um único elemento, isolado das demais circunstâncias do procedimento**".

Diante desse contexto – certa ou errada a fundamentação do acórdão recorrido –, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO

DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. *DIES A QUO*. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados

no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.763.423 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0223902-7

Número de Origem:

08314571920148120001 0831457192014812000150000 8314571920148120001 831457192014812000150000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : INSPECIONAR AMBIENTAL VEICULAR SPE - LTDA.

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PROCURADOR : HENRIQUE ANSELMO BRANDÃO RAMOS E OUTRO(S) - MS007551

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : INSPECIONAR AMBIENTAL VEICULAR SPE - LTDA.

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PROCURADOR : HENRIQUE ANSELMO BRANDÃO RAMOS E OUTRO(S) - MS007551

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022